



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 57, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que "Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-51/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que "Regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, representa flagrante violação ao ordenamento jurídico brasileiro, ao conceder à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) poder de polícia que extrapola os limites constitucionais e legais. Sob o pretexto de proteção dos direitos indígenas, o governo federal avança com medida autoritária, que usurpa atribuições das forças de segurança pública e impõe restrições draconianas à atividade produtiva, ao





direito de propriedade e às liberdades individuais. Este decreto, ao invés de fortalecer a segurança e a harmonia social, semeia a discórdia e abre caminho para a institucionalização de abusos.

É dever inescapável do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar este decreto, pois exorbita claramente do poder regulamentar e invade competências exclusivas do Legislativo. O texto não apenas cria novas sanções e obrigações sem respaldo em lei, mas também viola o princípio da razoabilidade, pilar de constitucionalidade, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Conceder poderes coercitivos à Funai, em ambiente que exige mediação e diálogo, não apenas é desnecessário, como agrava as tensões e compromete a segurança de todos os envolvidos.

É inaceitável que o governo, sob o argumento de proteção, conceda a um órgão administrativo o poder de interditar propriedades, apreender bens e expulsar cidadãos sem necessidade de decisão judicial. Tais medidas, se toleradas, representarão perigoso precedente para futuros almejos de ampliação do autoritarismo por via regulatória. Não há dúvida de que a segurança nas terras indígenas deve ser garantida, mas isso deve ocorrer mediante a atuação conjunta dos órgãos de segurança pública competentes, e não pela criação de uma pseudo polícia disfarçada de agência reguladora.

A Política Nacional de Segurança Pública já estabelece que a prevenção e a cooperação interinstitucional devem ser os eixos centrais para a garantia da segurança da população. Criar um poder de polícia dentro da Funai vai na contramão dessa diretriz. O caminho adequado não é conceder poderes de repressão a agentes administrativos, mas sim fortalecer a colaboração da Funai com as Polícias, as Forças Armadas e as forças auxiliares, sempre que





necessário, garantindo que ações coercitivas sejam conduzidas dentro do devido processo legal e sob a supervisão das autoridades competentes.

Outro ponto fundamental a ser destacado é que o decreto não se limita a regulamentar a atuação da Funai, mas cria, de maneira inconstitucional, preocupante regime de força que pode ser utilizado seletivamente para interdição de atividades econômicas lícitas, perseguição de produtores rurais e até mesmo instar a criminalização de atividades culturais e comerciais desenvolvidas há décadas em certas regiões. O decreto prevê, entre outras arbitrariedades, que o simples ingresso de terceiros em terras indígenas possa ser considerado infração, sem esclarecer como isso será fiscalizado ou como será garantido o direito de defesa. Ainda, a ampliação dos poderes da Funai para realizar apreensões, interdições e até destruições de bens revela alarmante desvio de finalidade e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, há um custo financeiro significativo embutido na implementação das medidas propostas no Decreto, que poderia ser melhor direcionado para iniciativas que verdadeiramente beneficiem as comunidades indígenas. Treinamentos especializados, protocolos claros de cooperação com a polícia e investimentos em infraestrutura são soluções muito mais eficazes do que criar um aparato repressivo dentro de um órgão que, por sua própria natureza, deveria se dedicar ao diálogo e à proteção cultural e social dos povos indígenas.

A alternativa mais prudente é a cooperação interinstitucional. É mais eficaz garantir que esses agentes tenham à disposição o suporte das forças de segurança já existentes. Isso lhes permitiria solicitar escoltas e apoio em missões de risco. Com isso, preserva-se o caráter mediador da Funai, evitando-se a criação de um ambiente ainda mais propenso a confrontos e tragédias.



* C D 2 5 1 0 3 1 5 0 7 4 0 0 *



Diante de todas essas questões, o Congresso Nacional não pode se furtar de sua responsabilidade. Sustar o Decreto nº 12.373/2025 não é apenas medida de proteção às liberdades fundamentais, mas evidente ato de resistência contra a tentativa do governo de expandir sua influência sobre a vida dos cidadãos por meio de regulamentos nefastos. Se permitirmos que esse abuso prospere, estaremos legitimando uma escalada de decretos que subjugam direitos individuais, comprometem a segurança jurídica e enfraquecem as instituições democráticas.

Destarte, não se trata aqui de disputa ideológica, mas de imperativo constitucional. Os limites do poder do Executivo devem ser respeitados, e compete ao Congresso Nacional rechaçar essa tentativa de usurpação de prerrogativas. O Brasil precisa de leis claras, justas e debatidas democraticamente, e não de medidas impostas arbitrariamente por um governo leviano que insiste em governar por decreto. Assim, conclamamos os nobres parlamentares a se posicionarem firmemente contra essa afronta ao Estado de Direito e a aprovarem este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 5 1 0 3 1 5 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.373,
DE 31 DE JANEIRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12373-31-janeiro-2025-796925-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO